



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

PORTARIA Nº. 166, DE 16 DE ABRIL DE 2021.

**CONCEDE LICENÇA ESPECIAL (PRÊMIO À  
SERVIDORA PÚBLICA QUE MENCIONA.**

**IRINEU MARCOS PARMEGGIANI**, Prefeito do Município de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** o atendimento aos requisitos exigidos no artigo 150, §2º do Estatuto do Servidor, instituído pela Lei Complementar nº. 001, de 15 de julho de 2008;

**CONSIDERANDO** que o período aquisitivo da licença postulada pela servidora através do processo nº 1839/2021, consumou-se em 30/5/2016, portanto em data anterior a vigência da Lei Complementar nº. 173, de 27/5/2020;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Conceder licença especial (prêmio) à servidora **MARIA APARECIDA FERREIRA TORRES**, admitida na forma do artigo 37, inciso II da Constituição Federal e nomeada em caráter efetivo ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, através da Portaria nº.92, de 19 de junho de 2006, relativo ao período de 01/6/2011 a 30/5/2016, pelo prazo de três meses, a contar do dia 14/4/2021, com todos os direitos e vantagens do cargo.

**Art. 2º** Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação retroagindo os seus efeitos ao dia 14 de abril de 2021.

**Registre-se e publique-se.**

Campos de Júlio, 16 de abril de 2021.

  
**IRINEU MARCOS PARMEGGIANI**  
Prefeito de Campos de Júlio

**CONSIDERANDO** a flexibilização das medidas contidas no Decreto Estadual nº874, de 25 de março de 2021, com validade imediata a partir do dia 16/4/2021;

**CONSIDERANDO** que as medidas contidas no decreto estadual antes reportado são impositivas para todo o estado, enquanto a taxa estadual de ocupação de UTIs for superior a 85%.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Enquanto a taxa de ocupação estadual das UTI's for superior a 85% (oitenta e cinco por cento), o funcionamento de todas as atividades e serviços no âmbito do Município de Campos de Júlio ficarão sujeitos às seguintes condições:

**I-** de **segunda a sábado** somente no período compreendido das **5h às 22h**;

**II-** aos **domingos** somente no período compreendido das **5h às 12h**, com exceção dos **restaurantes, que poderão funcionar até 15h**, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos para contenção da Covid-19.

§ 1º O funcionamento de restaurantes e congêneres nas modalidades **take-away (pegue e leve)** e **drive-thru** fica autorizado **até às 22h 45m**.

§ 2º O funcionamento de serviço na modalidade **delivery** fica permitido **até às 23h59m, inclusive aos sábados e domingos**, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade delivery sem restrição de dias e horários.

§ 3º As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário previstos no presente artigo.

§ 4º Durante a vigência deste Decreto, os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, igrejas, templos e congêneres e a prática de esportes coletivos são permitidos, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos desse artigo.

**Art. 2º** Fica permitido, a partir dessa data, o consumo de bebida alcoólica nos locais de venda, desde que restrito aos clientes sentados à mesa e respeitados os limites de capacidade e horário.

**Art. 3º** Enquanto a taxa de ocupação estadual das UTI's for superior a 85%, fica instituída restrição de circulação de pessoas em todo o território do Município de Campos de Júlio a partir **das 23 h até as 05h00m**.

§1º Excetua-se da restrição disposta no *caput* os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após às 23h., bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade responsável pela fiscalização.

2º A restrição fixada no *caput* deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias estaduais e federais.

**Art. 4º** Além das medidas previstas nesse decreto, ficam instituídas as seguintes complementares;

**I-** quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para a Covid-19 e daqueles que com ele tiverem contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;

**II-** isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de Covid-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;

**III-** disponibilizar em estabelecimentos públicos e privados, locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

**IV-** ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados;

**V-** evitar, sempre que possível, a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

**VI-** controlar o acesso de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

**VII-** vedar o acesso de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

**VIII-** manter os ambientes arejados por ventilação natural;

**IX-** observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público;

**X-** suspensão de aulas presenciais em creches, escolas e universidades;

**Art. 5º** A fiscalização das regras desse decreto ficará a cargo do(a):

**I** – órgão de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor - PROCON;

**II** - Órgãos de vigilância sanitária estadual e municipal;

**III** - Polícia Militar - PM/MT;

**IV** - Polícia Judiciária Civil - PJC/MT;

**V** - Corpo de Bombeiros Militar - CBM/MT;

**VI-** servidores municipais de órgãos investidos de poder fiscalizatório;

§ 1º A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes, no que contrariar as disposições desse decreto.

§ 2º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

§ 3º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas e jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará a aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido na Lei nº.11.316, de 02 de março de 2021, com a redação alterada pela Lei nº11.326, de 24 de março de 2021.

**Art. 6º** Durante a vigência do presente decreto ficam temporariamente suspensos os efeitos do Decreto Municipal nº 41, de 18 de fevereiro de 2021 que conflitem com o presente.

**Art. 7º** Esse decreto entra em vigor nessa data, revogando-se as disposições contidas nos Decretos Municipais nºs. 64, de 26 de março de 2021 e nº.81, de 12 de abril de 2021.

**Registre-se e publique-se.**

Campos de Júlio, 17 de abril de 2021.

**IRINEU MARCOS PARMEGGIANI**

**Prefeito de Campos de Júlio**

**PORTARIA Nº. 166, DE 16 DE ABRIL DE 2021.**

**CONCEDE LICENÇA ESPECIAL (PRÊMIO À SERVIDORA PÚBLICA QUE MENCIONA.**

**IRINEU MARCOS PARMEGGIANI**, Prefeito do Município de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** o atendimento aos requisitos exigidos no artigo 150, §2º do Estatuto do Servidor, instituído pela Lei Complementar nº. 001, de 15 de julho de 2008;

**CONSIDERANDO** que o período aquisitivo da licença postulada pela servidora através do processo nº 1839/2021, consumou-se em 30/5/2016, portanto em data anterior a vigência da Lei Complementar nº. 173, de 27/5/2020;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Conceder licença especial (prêmio) à servidora **MARIA APARECIDA FERREIRA TORRES**, admitida na forma do artigo 37, inciso II da Constituição Federal e nomeada em caráter efetivo ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, através da Portaria nº.92, de 19 de junho de 2006, relativo ao período de 01/6/2011 a 30/5/2016, pelo prazo de três meses, a contar do dia 14/4/2021, com todos os direitos e vantagens do cargo.

**Art. 2º** Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação retroagindo os seus efeitos ao dia 14 de abril de 2021.

**Registre-se e publique-se.**

Campos de Júlio, 16 de abril de 2021.

**IRINEU MARCOS PARMEGGIANI**

Prefeito de Campos de Júlio

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE

**ADMINISTRAÇÃO**

**COVID-19: DECRETO N. 809, DE 19 DE ABRIL DE 2021.**

**DECRETO N. 809, DE 19 DE ABRIL DE 2021.**

**“ATUALIZA AS REGRAS E MEDIDAS RESTRITIVAS PARA PREVENIR A DISSEMINAÇÃO DA COVID-19, CONFORME OS DECRETOS ESTADUAL N. 874/2021 E 897/2021, VISANDO CUMPRIR INTEGRALMENTE A DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1003497-90.2021.8.11.0000 QUE ENTENDEU SEREM IMPOSITIVAS AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO DECRETO ESTADUAL N. 874, DE 25 DE MARÇO DE 2021 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS**, Prefeito Municipal de Canabrava do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 83º, inciso X e XXX da Lei Orgânica do Município de Canabrava do Norte,

**CONSIDERANDO** que atualmente o Município de Canabrava do Norte está inserido no nível de classificação de risco muito alto, previsto no Decreto Estadual n. 874, de 25 de março de 2021, apesar, de há três semanas, ter a variação de casos positivos entre 1 (hum) e 4 (quarto) casos ativos. E que no presente momento, possuímos apenas 4 (quatro) casos ativos para Covid-19, com 1 (uma) internação, conforme boletim epidemiológico municipal n. 344, de 17 de abril de 2021;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Estadual n. 897, de 16 de abril de 2021, que altera dispositivos do decreto estadual n. 874, de 25 de março de 2021, que atualiza classificação de risco epidemiológico e fixa regras e diretrizes para adoção, pelos municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a determinação constante no art. 9º, do Decreto Estadual 874, de 25 de março de 2021, que determina os Municípios situados no Estado de Mato Grosso devem editar, em até 48 (quarenta e oito) horas contados da data de publicação deste Decreto, norma para escalonamento de horário de abertura e fechamento das atividades do comércio, indústria e serviços desenvolvidos no âmbito local, de modo a evitar aglomeração de pessoas nos pontos de ônibus e no interior dos veículos destinados ao transporte coletivo;

**CONSIDERANDO** a decisão judicial proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1003497-90.2021.8.11.0000 que entendeu serem impositivas as determinações contidas no Decreto Estadual n. 874, de 25 de março de 2021;

**CONSIDERANDO** que o descumprimento de tal determinação judicial poderá acarretar a responsabilização do gestor municipal, tais como o afastamento do cargo e imputação da prática de ilícito penal;

**CONSIDERANDO** lamentavelmente que na Classificação de Risco de Mato Grosso, do dia 13 de abril de 2021, estamos CLASSIFICADOS COMO DE RISCO MUITO ALTO;

**CONSIDERANDO** que após a referida decisão judicial, o município de Canabrava do Norte – MT, expediu o decreto n. 805, de 26 de março de 2021 e o decreto n. 806, de 30 de março de 2021, decreto n. 807, de 05 de abril de 2021 e o decreto 808, de 16 de abril de 2020;

**CONSIDERANDO** as atividades consideradas essenciais descritas no art. 3º do Decreto Federal n. 10.282, de 20 de 20 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** o firme e reiterado comprometimento da Administração Pública com a preservação da saúde e bem estar de toda população cuiabana;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica determinada a observância das disposições contidas no Decreto Estadual n. 874, de 25 de março de 2021 e o Decreto Estadual n. 897, de 16 de abril de 2021, no âmbito do Município de Canabrava do Norte, com a aplicação das seguintes medidas sanitárias visando o combate ao COVID-19:

**I** - isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;

**II** - quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;

**III** - quarentena coletiva obrigatória no território do Município, por períodos de 10 (dez) dias, prorrogáveis, mediante reavaliação da autoridade competente, podendo, inclusive, poderá haver antecipação de feriados para referido período;

**IV** - proibição de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração;

**V** - barreiras sanitárias, para fins de triagem de pessoas, ficando autorizada apenas a circulação de pessoas com o objetivo de acessar e exercer atividades essenciais;

**VI** - suspensão de aulas presenciais em creches, escolas e universidades, permitido tão somente o acesso dos profissionais às unidades escolares para viabilizar a gravação das aulas.

**Parágrafo Único.** Para a implantação da medida de suspensão dos serviços públicos municipais, deverá ser utilizado os critérios de classificação de risco, estabelecidos no Decreto Municipal n. 773, de 17 de junho de 2020, que “*institui classificação de risco e atualiza as diretrizes para adoção de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19), e dá outras providências*”.

**Art. 2º.** As atividades e serviços econômicas do comércio em geral, varejista e atacadista, **autorizadas a funcionar**, exercerão suas atividades observando às seguintes condições:

**I** – De segunda à sábado, autorizado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, considerados essenciais, no período compreendido entre às 05h00min e 22h00min;

**II** – E aos domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00min e 12h00min, vedado o funcionamento aos feriados.